



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.072/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OS CONTRIBUINTES, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE NOVEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 1.155/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 1.168/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 177/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 1.169/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 1.178/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCM, CRIA CARGOS PÚBLICOS E CARREIRAS, ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 26 de dezembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART	CLASSE	FUNC.
1072	167	1	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

167/2019

AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OS CONTRIBUINTE, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do artigo 156, inciso II, e, do artigo 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO II
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 2º Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Denomina-se aproveitamento de crédito, para os efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a tributos municipais, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º** Denomina-se compensação, para efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.
- § 3º** Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento.
- § 4º** O crédito tributário a ser compensado deverá estar constituído, inscrito em dívida ativa ou ajuizado; e que não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, ou que deles renuncie expressamente, se houver, servindo o pedido de compensação como termo de renúncia que deverá ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar:

- I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta;
- III - extingue-se o Crédito de Natureza Tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo às despesas processuais e honorárias advocatícias.

Parágrafo único. O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O procedimento administrativo de compensação tributária terá início na Secretaria Municipal de Finanças, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado.

Art. 5º Quando por requerimento do interessado, a compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo sujeito passivo, após sua aprovação.

§ 1º São cláusulas essenciais do termo de compensação:



fls04

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II - número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário;
- III - número ou qualquer outro meio de identificação do lançamento dos créditos tributários;
- IV - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- V - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver;
- VI - declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se o devedor do crédito tributário que lhe é atribuído.

§ 2º O termo de compensação será juntado e fará parte integrante dos autos do processo administrativo que lhe deu causa.

Art. 6º Nos casos em que o contribuinte for titular de crédito em seu favor na forma do artigo 2º desta Lei Complementar e não requerer seu aproveitamento ou compensação em face de débitos municipais de sua responsabilidade, a autoridade administrativa procederá à compensação de ofício, sendo vedado ao contribuinte, indicar os débitos que serão compensados.

§ 1º Quando por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, a compensação tributária, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo para anuir com o procedimento, ou ingressar com recurso administrativo contra a compensação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da referida notificação.

§ 2º O recurso será apreciado nos termos do art. 201 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, ficando suspensa a aprovação da compensação até a sua decisão final.

§ 3º É vedada qualquer restituição, sem antes observar se o credor possui débitos com a Prefeitura Municipal de Cubatão, bem como observar se esses créditos possam ser compensados, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 7º A compensação deverá tramitar através de processo administrativo.

§ 1º Uma vez protocolado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte, o débito será considerado confesso, não se admitindo mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão administrativa, implicando em renúncia de qualquer reclamação administrativa existente sobre o débito.

§ 2º Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, através da Procuradoria Fiscal, peticionará requerendo a suspensão do processo até a finalização da compensação, e após o cumprimento, peticionará requerendo a extinção do feito, ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 8º Na hipótese de o crédito do contribuinte consistir em valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte deverá ser compensado com créditos futuros de sua responsabilidade, vedado o pagamento direto, derivado do processo de compensação, previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso o valor a ser compensado seja inferior aos débitos do contribuinte, haverá a compensação parcial até o montante equivalente ao crédito em favor do contribuinte, e o saldo remanescente poderá ser quitado ou parcelado pelo contribuinte, ou ainda inscrito em dívida para posterior cobrança judicial.

Art. 9º A compensação de que trata a presente Lei Complementar será homologada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Quando a compensação envolver débitos ajuizados, antes da homologação, a Procuradoria Fiscal deverá se manifestar quanto aos valores envolvidos e sua distribuição.

Art. 10. Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.

CAPÍTULO III DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 11. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Cubatão poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da arrematação dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Cubatão, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 13 desta Lei Complementar, quanto na respectiva escritura.

Art. 13. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário Municipal de Finanças, ou junto à Procuradoria Geral do Município caso o débito esteja inscrito em Dívida Ativa ou haja execução fiscal em curso, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

- I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II - certidão negativa do Cartório de Protesto de Cubatão;
- III - certidão de feitos ajuizados na esfera civil e criminal;
- IV - certidão negativa da Receita Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 16 desta Lei complementar, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º** Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.
- § 4º** Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
- § 5º** Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 14. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II - avaliação administrativa do imóvel;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 15. Uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I - a Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.



Fls 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída por servidores municipais designados pelo Prefeito.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - a utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;
- II - a interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;
- III - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- IV - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se despacho do Secretário Municipal de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Art. 17. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, constituída por servidores municipais efetivos especializados na área de avaliação de imóveis, designados pelo Prefeito.

§ 2º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18. Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo 17, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 30 (trinta) dias.



Fls. 09/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º** Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.
- § 2º** Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação final efetuada pela Administração Municipal.
- Art. 19.** Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário Municipal de Finanças homologará o pedido de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.
- § 1º** A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.
- § 2º** Havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal e a dação em pagamento somente poderá ser homologada mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
- Art. 20.** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.
- Parágrafo único.** Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o sujeito passivo apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Cubatão, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.
- Art. 21.** Após a formalização do registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.
- Parágrafo único.** Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público Municipal, emitirá certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Cubatão, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

- I - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- II - a forma como será efetuada a quitação dos tributos

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O devedor responderá pela evicção, nos termos da lei civil.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **"AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OS CONTRIBUINTES, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, indica as modalidades de extinção do crédito tributário, que são: pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, pagamento antecipado, consignação em pagamento, decisão administrativa irreformável, decisão judicial e, por fim, a dação de pagamento de bens imóveis, esta última introduzida em 2001, por via da Lei Complementar Federal nº 104/2001.

O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 170, que *"lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Diante do mandamento legal, fica claro que os institutos da compensação e da dação em pagamento, na esfera do direito tributário, demandam Lei autorizativa específica.

Pode-se verificar, no âmbito da Fazenda Municipal de Cubatão, que há contribuintes que são devedores e credores do Município, e que, diante da ausência de normatização municipal, não havia possibilidade de autorizar a compensação de valores, cabendo a continuação da cobrança dos débitos e a obrigação de restituir os créditos a favor do contribuinte.

Por essa razão, haja vista a necessidade de se evitar esse duplo procedimento e otimizar a relação entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes, a

Fls 012
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Fiscal tomou a iniciativa da elaboração do presente Projeto de Lei Complementar.

Além disso, havia a necessidade de regularização de outro instituto, também previsto no artigo 176, inciso XI, do Código Tributário Nacional, que é a dação em pagamento de bens imóveis.

O Município de Cubatão se depara com uma realidade muito específica, pois há grandes áreas imóveis dentro de seus limites geográficos, cujos proprietários devem valores elevados de tributos que, em grande parte, se convertem em processos de cobrança que ficam tramitando por muitos anos, sem solução no horizonte, pois mesmo com penhora desses bens, a adjudicação compulsória demanda o trânsito em julgado de todas as ações incidentes. Como a cada exercício ocorre um novo lançamento de tributo que, não pago, se converterá em nova execução, o processo não tem fim.

Nesse sentido, através do instituto da dação em pagamento, é facultado ao contribuinte ofertar voluntariamente seu imóvel para promover a quitação de seu débito fiscal, desde que atenda ao disposto na Lei Complementar, ora proposta, cuja aceitação pela Fazenda Municipal será condicionada ao interesse público, a conveniência administrativa e aos limites da Lei.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar pretende aperfeiçoar o Sistema Tributário do Município, permitindo o incremento da arrecadação, evitando também o dispêndio de recursos em processos de restituição, no que concerne à compensação e, ainda, através da dação em pagamento que permite ao Município receber imóveis que se encontram ociosos, dando a eles destinação adequada, a fim de atender o interesse público.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 13 de novembro de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO Nº: 1072/2019.

PLC Nº: 167/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OS CONTRIBUINTES, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei Complementar que “AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OS CONTRIBUINTES, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 15/16, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 11/13, na qual se assevera, em síntese, a finalidade de aperfeiçoar o Sistema tributário do



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 167/2019>>>

Município, permitindo o incremento da arrecadação'.

A propositura apresentada trata de autorização legislativa visando regulamentar a compensação tributária e a dação em pagamento no âmbito do processo tributário municipal, estando, portanto, dentro das competências legislativas do Município.

A Lei Complementar Federal nº 104/2001, inseriu no artigo 156, do Código Tributário Nacional, como forma de extinção do Crédito Tributário, a 'dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas estabelecidas em lei', de sorte que a existência de legislação para regulamentar essa modalidade é imprescindível.

A Lei Orgânica prevê como competência privativa do Chefe do executivo a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre matéria tributária.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 167/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

4202B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

175/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1655 19	575 19	1	

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece normas sobre a instalação de torres e bases para suporte de antenas para transmissão de telecomunicações e similares e as respectivas unidades básicas, bem como os abrigos que se encontram instalados, no município de Cubatão.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as Leis Federais nº 11.934, de 05 de maio de 2.009 e 13.116, de 20 de abril de 2.015 e eventuais alterações posteriores, que estabelecem normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e disciplina a matéria.

Art. 2º A instalação e o funcionamento, no município de Cubatão, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem a infraestrutura de telecomunicações e similares, destinadas à operação de serviços de telecomunicações em geral, fica disciplinada por esta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 3º O processo de aprovação e licenciamento da instalação de infraestrutura de telecomunicações e similares, deverá ser submetido à análise e aprovação do respectivo projeto pela Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Art. 4º O pedido de aprovação, dirigido à SEMOB, deverá ser feito pela empresa prestadora do serviço de telecomunicações e similares, mediante anuência do proprietário ou possuidor, nos termos da Lei Complementar nº 2.514, de 10 de setembro de 1998 e suas posteriores alterações (Código de Obras do Município), além da documentação exigida na legislação retromencionada, deverá apresentar:

- I - documento expedido pelo órgão ambiental competente, que comprove licenciamento da instalação, ou a sua dispensa, conforme legislação ambiental pertinente;
- II - licença para funcionamento, expedida pelo órgão regulador federal, conforme Lei Federal n. 13.116/2.015 e suas posteriores alterações;
- III - nome, endereço e qualificação do Requerente, se firmado por representante legal, instrumento de procuração;
- IV - nome e endereço do autor do projeto e do profissional técnico responsável pela instalação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04 B

- V - indicações precisas sobre a localização do imóvel, tais como, nome do logradouro e localização na quadra. Deverá ser adotado sistema de coordenadas geográficas adequado quando a instalação localizar-se fora do perímetro urbano;
- VI - quatro cópias do projeto;
- VII - três vias do memorial descritivo;
- VIII - uma via original ou cópia da ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica), feita junto ao CREA/CAU pelo Autor do Projeto e Responsável Técnico da obra e/ou instalações dos equipamentos;
- IX - ~~Apresentação de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo das instalações de infraestrutura.~~

Art. 5º O Certificado de Conclusão será expedido após a apresentação de Laudo firmado pelo responsável técnico de que a obra e/ou instalação foi concluída, de acordo com o projeto aprovado, e mediante a apresentação do AVCB/CLCB.

CAPÍTULO III – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Alvará de Licença para Funcionamento e localização será expedido mediante o disposto na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1.983 e posteriores alterações (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 05 B

Art. 7º É obrigatória à fixação de placa informativa, em local visível do logradouro público, com dimensões mínimas de 0,5 m², contendo:

- I - razão social das empresas que utilizam a instalação, mesmo que compartilhada;
- II - nome do responsável técnico pela instalação, contendo seu endereço e telefone.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 8º Comprovada a irregularidade na construção, implantação e/ou instalação, a fiscalização de obras particulares aplicará as penalidades cabíveis descritas na Lei Municipal nº 2.514/1.998 e suas posteriores alterações (Código de Obras do Município).

Art. 9º Comprovada qualquer irregularidade quanto às disposições legais de obtenção de alvará de licença para funcionamento e localização, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.383/1.983 e suas posteriores alterações (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar às instalações pré-existentes à sua vigência.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 063

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 19 de 04 de fevereiro de 2.004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

"486° ano da Fundação do Povoado

70° ano da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 107B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, estabelece:

“Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

(....)

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;...”

Cumpre salientar que a legislação anterior, Lei Complementar Municipal nº 19, de 4 de fevereiro de 2004, entrou em confronto com referido dispositivo de Lei Federal, passando a disciplinar a mesma matéria tratada na Lei Federal nº 13.116/2015, exigindo os mesmos laudos e documentos exigidos e fiscalizados pela agência reguladora federal, a ANATEL, invadindo claramente esfera de competência federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a legislação municipal merece revisão, devendo ser revogada integralmente, face o conflito de competência, senão vejamos o artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ...”

Portanto, cabe ao Município apenas disciplinar sobre matéria de interesse local, ou seja, deve verificar os aspectos urbanísticos, o regramento quanto ao uso e ocupação do solo, e demais aspectos técnicos que envolvem a instalação das estruturas de telecomunicações no território municipal, respeitando a competência da União Federal, para exigir e analisar os laudos técnicos das estruturas de telecomunicações, através da Anatel.

Nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 13.116/2015, quando deu nova redação ao artigo 74 da Lei Federal nº 9.472/1997, para disciplinar o respeito às leis locais, quando da construção e instalação da estrutura de telecomunicações, assim dispôs:

“O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.”

Cumprido salientar que o Projeto de Lei visa o atendimento aos dispositivos legais federais, tratando exclusivamente de matéria de competência municipal, buscando o respeito ao arcabouço jurídico local, relativamente às normas locais de urbanismo e de engenharia, resguardada a competência federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei Complementar traz de forma clara e objetiva o regramento necessário para o cumprimento das exigências legais para a instalação de sistemas de transmissão de telecomunicações, sendo, portanto, de salutar importância ao meio ambiente.

Assim, diante da relevância da matéria, solicitamos seja o Projeto de Lei Complementar apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 05 de dezembro de 2.019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°: 1155/2019.
PLC N°: 175/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 15/17, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que o Projeto de Lei ‘visa o atendimento aos dispositivos legais federais, tratando exclusivamente de matéria de competência municipal, buscando o respeito ao



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 175/2019>>>

arcabouço jurídico local, relativamente às normas locais de urbanismos e de engenharia, resguardada a competência federal.

(...)

O presente Projeto de Lei Complementar traz de forma clara e objetiva o regramento necessário para o cumprimento das exigências legais para a instalação de sistemas de transmissão de telecomunicações, sendo, portanto, de salutar importância ao meio ambiente'.

É a síntese do necessário. Passe-se, doravante, à análise do mérito.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 18, I da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:

'Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;'



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 175/2019>>>

Considerando que se trata de Projeto de Lei que revoga normal legal local, que afronta dispositivo em Lei Federal sobre a matéria, resta aos nobres Edis verificarem a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

'A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.'

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo Municipal e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

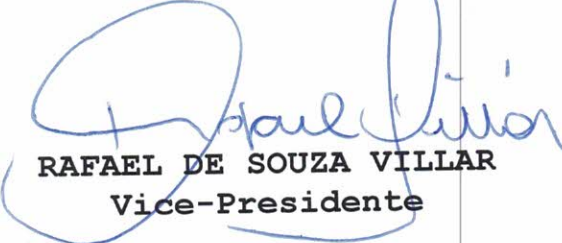
“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 177/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1608 19	177 19	1	<i>[Signature]</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO
2º SUBGRUPAMENTO DO 6º
GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO
ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO
DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Município de Cubatão autorizado a conceder auxílio financeiro ao 2º Subgrupamento do 6º Grupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo, Município de Cubatão, para o exercício de 2020, na importância de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassada em doze parcelas iguais mensais, no valor de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cada.

Parágrafo único. A importância de que se trata o caput deste artigo será destinada, exclusivamente, para atender despesas de manutenção previstas no Convênio autorizado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008

Art. 2º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo solicitará auxílio financeiro, por meio de requerimento, expondo as justificativas e motivos da solicitação, em consonância com o Convênio firmado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008.

Art. 3º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo prestará, mensalmente, contas do auxílio financeiro recebido do Poder Executivo Municipal, através de relatório pormenorizado das despesas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada até o décimo dia do mês subsequente ao repasse do auxílio financeiro efetuado no mês anterior, para análise e aprovação pelo Departamento de Prestação de contas da Municipalidade, restituindo-se aos cofres municipais a quantia não utilizada no período e para o fim a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Somente será efetuado novo repasse mensal do auxílio financeiro de que trata esta Lei, mediante a apresentação, ao Poder Executivo Municipal, da prestação de contas correspondente ao mês anterior e no prazo fixado no § 1º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

**Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Os Corpos de Bombeiros Militares são corporações cuja principal missão consiste na execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas, Salvamentos e Socorros Públicos, no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas. Desde 1915 são considerados Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

Visando auxiliar na manutenção do grupamento foi celebrado convênio entre o Município e o Estado de São Paulo, com diversas obrigações ao Município, de modo que o auxílio financeiro, objeto da propositura, vem para dar cumprimento a algumas destas obrigações.

É certo que o Corpo de Bombeiros possui necessidades urgentes, para realização do seu valoroso trabalho, que será suprida pela ajuda financeira instituída pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Assim, objetivando suprir a necessidade do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cubatão, que sempre que acionado trabalha com excelência, necessária a autorização para concessão do auxílio financeiro, que visa uma transferência financeira mensal, podendo viabilizar o cumprimento integral do convênio assumido com a previsão expressa do repasse financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 11 de dezembro de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 1168/2019.
PL N°: 177/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO
DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO
DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal o Projeto de Lei que
“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º
GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO
PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da
prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento
Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto
sobre a matéria.

Consta, às fls. 04/05, a Mensagem
Explicativa onde o Ilustre Autor assevera que
os Corpos de Bombeiros Militares são
corporações cuja principal missão consiste na
execução de atividades de Defesa Civil,
Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 177/2019>>>

Salvamentos e Socorros Públicos, no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas. Também, são consideradas Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro desde 1915, e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

Assevera ainda que foi celebrado um convênio entre o Município e o Estado de São Paulo, visando auxiliar na manutenção do grupamento, de modo que o auxílio financeiro, objeto da presente propositura, visa dar cumprimento a algumas das obrigações do Município previstas no convênio.

Por fim, o Ilustre Autor esclarece que o presente Projeto de Lei institui uma ajuda financeira mensal, objetivando suprir as necessidades urgentes do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cubatão para realização do seu valoroso trabalho, podendo viabilizar o cumprimento integral do convênio assumido com a previsão expressa do repasse financeiro.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 177/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

173/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1169	178	1	
19	19		

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Cubatão - PRODESCUB, através da concessão de incentivos fiscais às empresas que venham a se instalar no município de Cubatão, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei Complementar.

Art. 2º Os incentivos fiscais serão concedidos à empresa ou ao grupo econômico, da seguinte forma:

I – Empresas que venham a se instalar no município de Cubatão e comprovem projetos de investimentos de valor igual ou superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), no período de quarenta e oito meses, nas seguintes atividades:

- a) indústrias;
- b) de prestação de serviços;
- c) empreendedores de loteamentos para fins residenciais;
- d) shopping centers e hipermercados;
- e) centros de distribuição.

II – Empresas de Tecnologia, Pesquisa e Inovação, além de empresas de reciclagem de resíduos de construção civil instaladas que queiram se instalar no município de Cubatão e comprovem projeto de investimentos em valor igual ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O prazo estabelecido nos incisos I e II do art. 2º deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, por até doze meses, mediante solicitação do requerente e antes do seu vencimento, instruído com todos os documentos e informações que dão suporte ao pedido.

§ 2º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Além dos requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 2º, para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no PRODESCUB, os requerentes deverão apresentar em até seis meses, contados a partir do requerimento do benefício, projeto com cronograma de execução do empreendimento com o Município de Cubatão, onde constará:

I – a atividade a ser instalada, que será descrita por meio de CNAE, e pela lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

II – a previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada;

III – que 70% (setenta por cento) do seu quadro de funcionários diretos ou indiretos seja formado por trabalhadores residentes no município de Cubatão, contratados através de indicação do PAT – Posto de Atendimento do Trabalhador ;

IV – que 1/6 (um sexto) do valor do IPTU do qual esteja isento, seja investido em qualificação de trabalhadores residentes no município, conforme Decreto regulamentador;

V - que seja feito uso racional dos recursos naturais e ambientais, visando aspectos de sustentabilidade de suas atividades, especialmente tratamento e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de fontes de energia limpas e renováveis, e outros que promovam a proteção ao meio ambiente;

VI - faturamento bruto anual igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), referente à atividade a ser instalada para as empresas referidas no inciso I do art. 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII- faturamento bruto anual igual ou acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à atividade a ser instalada, para as empresas referidas no inciso II do art. 2º;

VIII – licenciamento da frota de veículos no Município de Cubatão, ainda que os veículos sejam locados ou que o serviço de transporte seja prestado por empresa contratada direta ou indiretamente pela empresa beneficiada;

IX – o compromisso de destinar, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, isentado, em benefício:

- a) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cubatão;
- b) da entidade que transferir ou disponibilizar patrimônio ou serviços próprios para projetos esportivos, através de patrocínio ou parcerias estabelecidos com interveniência da Secretaria de Esportes;
- c) dos grupos artísticos de Cubatão, por meio das entidades jurídicas que os representam.

Art. 4º Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico do Município de Cubatão, com as seguintes atribuições:

I - examinar e deliberar sobre os pedidos de concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar;

II - analisar e decidir sobre os casos de revogação dos benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar;

III - analisar a documentação juntada pela requerente, bem como solicitar outras que comprovem as exigências previstas nos incisos e parágrafos, do art. 2º e 3º da presente Lei Complementar, caso entenda necessário;

IV - analisar e decidir sobre casos omissos na presente Lei Complementar ou Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V - editar Resolução para disciplinar eventuais omissões, controvérsias ou obscuridades na aplicação desta Lei Complementar;

VI - requisitar informações e esclarecimentos a qualquer órgão da Prefeitura;

VII - propor, participar e ou efetuar diligências que julgar pertinentes na apuração do bom desenvolvimento do PRODESCUB.

Art. 5º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico do Município de Cubatão será composta:

a) por dois representantes da Secretaria Municipal de Finanças, dentre os quais será eleito o Presidente;

b) por um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) por um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

d) por um representante da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento.

§ 1º O Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente de Comissão, designará o Secretário, que será funcionário lotado na Secretaria Municipal de Finanças bem como outros servidores necessários ao atendimento dos serviços de expediente da Comissão, cabendo ao Presidente fixar as atribuições.

§ 2º Os integrantes da Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico do Município de Cubatão - CPDEMC farão jus a uma gratificação pelo exercício de função especial, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento-base.

Capítulo II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Das Taxas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Será concedida a isenção das Taxas de Licença de Funcionamento ou Localização, Taxas de Publicidade e Taxas de Obras Particulares, incidentes sobre os procedimentos administrativos necessários para o funcionamento, a regularização e divulgação do projeto de construção, reforma ou demolição do empreendimento junto aos órgãos técnicos municipais da Administração Direta e de suas autarquias, às empresas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar, que obtiverem o deferimento dos incentivos fiscais aqui previstos.

Seção II

Do IPTU

Art. 7º Será concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às empresas a que se referem os incisos I e II do art. 2º, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso de construção, o incentivo será proporcional à área descrita no projeto de aprovação da planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão destinada ao desenvolvimento das atividades da empresa.

§ 2º O incentivo será concedido à empresa proprietária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do benefício, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

Seção III

Do ISSQN

Art. 8º Será concedida isenção do percentual que exceder a 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços:

I - prestados, realizados pela empresa proprietária ou instalada nos empreendimentos enquadrados nos termos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - tomados de construção civil no imóvel no qual será implantado o empreendimento, nos termos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

§ 2º A isenção referida no caput fica limitada às obras mencionadas no inciso II deste artigo, vinculadas à construção do projeto aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Seção IV

Do ITBI

Art. 9º As empresas que se enquadrarem nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar poderão requerer isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando de sua aquisição, desde sejam comprovadamente destinados à construção ou instalação de edifícios relacionados com as atividades da empresa.

Seção V

Dos Prazos

Art. 10. O prazo dos incentivos fiscais será de até 10 (dez) anos, nos seguintes termos:

a) ISSQN referente aos serviços tomados de construção civil, a partir da data de protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;

b) IPTU, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

c) ISSQN referente aos serviços prestados, a partir do primeiro dia do mês seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

d) ITBI nos prazos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei 1.756/1988.

e) Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, Taxas de Publicidade e de Obras, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

§1º Os terrenos que forem utilizados para a implantação dos empreendimentos terão incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A partir do quinto ano de sua concessão, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico emitirá parecer acerca da continuidade dos incentivos fiscais deferidos a cada empresa, nos termos desta Lei Complementar.

Seção VI

Dos Pedidos

Art. 11. A empresa interessada deverá requerer a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar mediante processo, formalizado em requerimento específico, acompanhado de toda a documentação necessária à instrução do pedido.

Parágrafo único. Normas regulamentadoras estabelecerão quais serão os documentos e os prazos relativos à concessão dos incentivos, os procedimentos pertinentes à prestação de contas anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei Complementar.

Art. 12. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico é o órgão competente para decidir a matéria referente aos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei Complementar, com base nos elementos do requerimento administrativo, devidamente instruído pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As decisões da Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico são definitivas no âmbito administrativo.

Seção VII

Do Cancelamento

Art. 13. Os incentivos fiscais serão cancelados a qualquer tempo, quando a empresa beneficiada:

I - não atender à notificação para apresentação de documentos no prazo consignado pela autoridade competente;

II - não cumprir os requisitos e exigências previstas nesta Lei Complementar;

III - encerrar suas atividades e/ou o empreendimento neste município;

IV - apresentar débitos exigíveis;

V - apresentar documentos e/ou informações falsas;

VI - paralisar as obras em mais de 90 (noventa) dias, sem motivo justificado.

§ 1º O cancelamento retroagirá à data da ocorrência que o motivou, salvo decisão em contrário da Comissão, devidamente fundamentada.

§ 2º A partir do cancelamento dos incentivos fiscais, os valores indevidamente aproveitados, decorrentes da diferença entre o tributo exigido na forma definida na legislação tributária municipal e o tributo recolhido com o incentivo fiscal concedido nos termos desta Lei Complementar, serão atualizados a partir da data de seus respectivos vencimentos com os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 3º Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 010

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico poderá, a qualquer tempo, intimar o requerente para procedimentos necessários à manutenção e fiscalização dos incentivos concedidos, todos os procedimentos pertinentes aos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, especialmente para a comprovação por meio de documentação hábil do cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos benefícios e que permitam sua continuidade.

Art. 15. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - projeto de viabilidade de implantação: a proposta do contribuinte interessado, contendo estudo técnico e planejamento que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento, comprovada através de documentação adequada, de acordo com o disposto em normas regulamentadoras;

II - investimentos: o somatório dos gastos com a implantação do empreendimento, incluindo as aquisições de máquinas e equipamentos e demais imobilizados, despesas operacionais, obras civis e todos os demais dispêndios necessários à implementação das atividades produtivas e/ou produção de serviços;

III - grupo econômico: quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Parágrafo único. Não se considera investimento, nos termos do inciso II deste artigo, a aquisição de imóveis, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e as atividades objeto dos incentivos fiscais.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei Complementar, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. O enquadramento nesta lei de incentivo impede a obtenção de qualquer outro benefício de incentivo fiscal previsto nas leis municipais existentes e supervenientes.

Art. 18. A concessão dos incentivos tratados nesta Lei Complementar não desobriga as empresas ao pagamento dos demais tributos não abrangidos pela isenção incidentes sobre a sua atividade, bem como ao cumprimento da legislação pertinente, em especial as que se referem às leis de proteção ambiental e de posturas.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

“486º da Fundação do Povoado

70º da Emancipação”.

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

66 of files

RELATORIO
DE
ESTIMATIVA DO
IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO

Art. 14. Lei
Complementar n°
101/00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigo 14. Lei Complementar nº 101/2000).

REFERÊNCIA:

Concessão de incentivos fiscais pela isenção de Taxas, Emolumento e Preços Públicos, do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), serviços prestados e tomados às empresas que investirem valores mínimos estabelecidos em conformidade como projeto de Lei e às indústrias voltadas a produção de bens e equipamentos voltadas às energias renováveis.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

As isenções previstas no projeto de lei serão aplicadas somente nos projetos assistidos pela Lei e nos recursos gerado pelos respectivos projetos, não afetando as contribuições feita pelas atuais empresas geradoras de recursos municipais, que pela contribuição direta do IPTU e ISSQN, quer indiretamente pelo repasse do ICMS, por este motivo as estimativas elaboradas visaram, minimamente, estabelecer valores que, historicamente e dentro do escopo das isenções a serem concedidas, pudessem mensurar as expectativas de renúncia de receita que por ventura o projeto de lei possa incorrer, pela habilitação de empresas que venham a preencher o rol das condições e termos estabelecidos pela norma proposta.

Para efeito de elaboração da estimativa da renúncia de receita foram consideradas as seguintes métricas:

- a) Valor médio de R\$8,24m² (sete reais e dezenove centavos por metro quadrado) referente às taxas, emolumentos e preços públicos incidentes sobre a construção de empreendimentos imobiliários;
- b) Valor médio de R\$25,19/m² (treze reais e dezenove centavos por metro quadrado) do IPTU incidente sobre empreendimentos comerciais/industriais;
- c) Valor médio de 21,42/m² (dezesseis reais e quatorze centavos por metro quadrado) do ITBI;
- d) Taxa licença de funcionamento média dos valores utilizados da tabela CNAE .R\$3.609,89 por unidade;
- e) (40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) de novos empreendimentos);
- f) 20 empreendimentos;
- g) Valores médios de 2019;
- h) Índice de atualização para 2020(4%), 2021(3,75%), 2022(3,75%);
- i) No que tange ao ISS não haverá renúncia total de receita, considerando que a legislação apenas prevê a redução de alíquota ao patamar mínimo de 2%. Assim, considerando que a alíquota máxima é 5%, estima-se que a renúncia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

de ISS será de, no máximo, 3% sobre o valor arrecadado pelas empresas que aderirem ao programa. Estimamos ainda que, do total arrecadado no último ano com ISS, apenas 4% desse valor poderá ser impactado com a redução de 5 para 2% de renúncia, ou seja, uma redução de 40% no valor arrecadado. Além disso, os incentivos podem atrair novos empreendimentos para a cidade, portanto, poderá haver incremento de ISS, mas o mesmo não será objeto de estimativa na presente peça. O valor arrecadado com ISS no ano de 2018 foi de R\$ 108.000.000,00, assim, estimamos que para 2020, aplicando-se o índice de atualização de 4,25% para 2019 e 4% para 2020, estimamos que a arrecadação total de ISS para 2020 seja R\$ 117.093.600,00.

CÁLCULO DE ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA PARA EXERCÍCIO DE 2020.

- a) **Isenção da taxa. Emolumentos e preços públicos** => $40.000\text{m}^2 \times \text{R}\$8,24 = \text{R}\$329.775,53$ + (Isenção de TXL = $20 \times 3609,89 = 72.197,30$) $\times 1,04 = \text{R}\$418.052,26$
- b) **Isenção IPTU** = $>40.000\text{m}^2 \times \text{R}\$25,19 \times 1,04 = \text{R}\$1.047.752,37$
- c) **Isenção ITBI** => $40.000\text{m}^2 \times \text{R}\$21,42 \times 1,04 = \text{R}\$890.888,96$
- d) **Redução de alíquota de ISS** = $\text{R}\$ 117.093.600,00 \times 4\% = \text{R}\$ 4.683.744,00$ – redução de 40% => $\text{R}\$ 2.810.246,40$.

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação	
			2020	2021	2022		
R\$mil							
TAXAS	Isenção	Empresas em geral em projetos novos	418	433	449	Lei Complementar nº 98/2018 - Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – R\$ 7.486.351,07	R\$ 3.397.687,42 (2018)
IPTU			1047	1087	1127		R\$ 3.030.153,03 (2019)
ITBI			890	924	958	R\$ 1.346.591,44 (2019)	
ISSQN	Redução de alíquota		2810	2915	3024	IPTU USIMINAS – PORTO apurado em ação fiscal – R\$	R\$ 1.346.591,44 (2019)
Total			5165	5359	5558	Total	7.774.431,89

Cubatão, 16 de julho de 2019.

Flávio de Souza Neres
Chefe Serviço de Tributos
Não Lançados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O país vive um momento de recessão. É notória a desaceleração do crescimento econômico. O município de Cubatão, como um polo industrial, tem sentido demasiadamente a queda da arrecadação e a alta do desemprego.

Ocorre que em momentos como esses as empresas têm buscado alternativas para se manterem no mercado de forma competitiva.

Por outro lado, o município visa gerar empregos atraindo novas empresas, como por exemplo indústrias de transformação, tecnologia, hipermercados, centros de distribuição, empreendimentos, dentre outros.

De toda sorte, por meio de comissões formadas tanto no Executivo, quanto no Legislativo, unindo esforços com a finalidade de atrair novas empresas, é apresentado aos nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar, que, além de oferecer bons incentivos fiscais por um prazo de dez anos, trará um marco de desenvolvimento a nossa cidade.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e considerando sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 09 de dezembro de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 1169/2019.
PLC N°: 178/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A propositura consiste em autorizar o poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Cubatão - PRODESCUB, através da concessão de incentivos fiscais às empresas que venham a se instalar no município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 178/2019>>>

Consta, às fls. 15, a Mensagem Explicativa onde o Ilustre Autor assevera que o país vive um momento de recessão com notória desaceleração do crescimento econômico. O município de Cubatão, como um polo industrial, tem sentido demasiadamente a queda de arrecadação e a alta do desemprego.

Esclarece ainda que, em momentos como esses, as empresas têm buscado alternativas para se manterem no mercado de forma competitiva. Por outro lado, o município visa gerar empregos atraindo novas empresas, como por exemplo indústrias de transformação, tecnologia, hipermercados, centros de distribuição, empreendimentos, dentre outros. Deste modo é necessária a união de esforços do Executivo e Legislativo com a finalidade de atrair as novas empresas.

Por fim, no que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, II e 18, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, ressaltando que o quórum da deliberação do projeto é de maioria absoluta conforme preleciona o art. 46, VIII da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

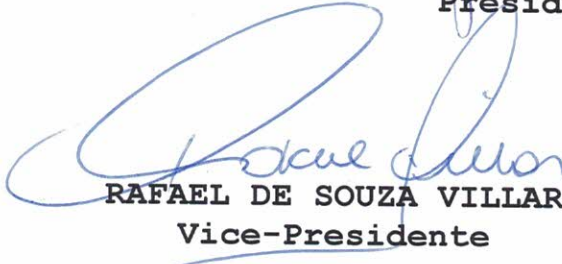
<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 178/2019>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1278	180	19	J

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

130/2019

INSTITUI A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, CRIA CARGOS PÚBLICOS E CARREIRAS, ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO

Art. 1º Fica instituída a Guarda Civil Municipal de Cubatão (GCMC), órgão integrante da Administração Pública Direta subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, uma instituição de caráter civil, uniformizada, armada, de regime especial de hierarquia e disciplina.

§ 1º A GCMC, órgão de segurança municipal, de caráter preventivo, é destinada à proteção de bens municipais de uso comum, especiais e dominiais, e dos serviços, ressalvadas, quando presentes, as competências da União e do Estado.

§ 2º São princípios mínimos de atuação da GCMC:

- I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - o patrulhamento preventivo;
- IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e,
- V - o uso progressivo da força.

Art. 2º Compete à GCMC:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o planejamento, a coordenação e a operacionalização do patrulhamento preventivo, bem como o gerenciamento dos meios humanos e materiais colocados à sua disposição, por meio de seu Comandante;
- II - o patrulhamento preventivo diuturno em toda a circunscrição municipal;
- III - a proteção ao meio ambiente;
- IV - a segurança dos servidores municipais, quando no exercício de suas funções;
- V - fazer cessar de imediato as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade, acionando os respectivos órgãos competentes para ulteriores providências;
- VI - a colaboração com as autoridades de trânsito;
- VII - a colaboração nas atividades comunitárias;
- VIII - a fiscalização do tráfego fluvial, nos perímetros do Município, utilizando, para isso, todos os meios necessários e suficientes de equipamentos, de acordo com as diretrizes da Capitania dos Portos.
- IX - operações de busca, resgate e salvamento, em apoio à Defesa Civil, ou em outras situações de socorro;
- X - demonstrações de cunho educacional e recreativo;
- XI - escolta de autoridades;
- XII - formaturas e desfiles de caráter cívico militar;
- XIII - detecção de armas e entorpecentes; e,
- XIV - demais atividades correlatas à sua função.

Art. 3º A GCMC terá em seu quadro de carreiras e cargos um efetivo fixado de 327 (trezentos e vinte e sete guardas) servidores, denominados Guardas Cíveis Municipais.

§ 1º Serão destinados 10% (dez por cento) dos cargos previstos no caput deste artigo, para a Guarda Civil Municipal Feminina.

§ 2º As funções administrativas da GCMC serão exercidas por Guardas Cíveis Municipais, que poderão ser substituídos por técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativos cedidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, conforme necessidade e disponibilidade, com a finalidade de que se tenha o maior contingente possível realizando a missão precípua do Órgão.

- Art. 4º** A GCMC funcionará ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e à proteção da sociedade cubatense.
- Art. 5º** Os Guardas Civis Municipais sujeitar-se-ão, ao Regimento Interno da Guarda Civil Municipal e na sua omissão aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Municipal Nº 325, de 09 de março de 1959 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cubatão.
- Art. 6º** São requisitos básicos para investidura em cargo público na GCMC:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade: ensino médio completo, cuja comprovação dar-se-á até a data da posse;
 - V - a idade mínima de dezoito anos completos e máxima de quarenta anos, cuja comprovação dar-se-á na data da inscrição;
 - VI - aptidão física, mental e psicológica, em caráter eliminatório;
 - VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal;
 - VIII - ter carteira nacional de habilitação (CNH) na categoria AB, no mínimo;
 - IX - ter sido regularmente inscrito, aprovado, classificado dentro do número de vagas oferecidas no concurso público e ter sido deferida a matrícula e a aprovação no Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Cubatão;
 - X - não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores para o exercício de suas atribuições como Guarda Civil Municipal;
 - XI - não registrar antecedentes criminais; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - outros requisitos presentes no edital do concurso público de acesso ou fixados no Decreto do Poder Executivo, atendendo aos princípios da legalidade e da moralidade.

Parágrafo único. O acesso dar-se-á sempre no nível inicial da carreira como Guarda Civil Municipal, Nível I.

Art. 7º O concurso público será composto dos seguintes exames:

- I - exame de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório, realizado por pessoa jurídica pública ou privada, contratada especificamente para este fim;
- II - exames de seleção, de caráter eliminatório, onde serão verificados os seguintes quesitos:
- a) exame de saúde (médico/odontológico/toxicológico de larga janela de detecção);
 - b) exame físico;
 - c) avaliação psicológica; e,
 - d) questionário de investigação social, a ser aplicado aos candidatos aprovados no exame de conhecimento.

§ 1º No exame de saúde e na avaliação psicológica, à Junta Médica Oficial do Município será facultada a solicitação de laudos médicos externos ou especializados, e exames laboratoriais que entender necessários para concluir pela aprovação ou não do candidato no exame de seleção previsto no inciso II, letras "a" e "c", deste artigo.

§ 2º Constarão do edital do concurso as matérias e os assuntos a serem abordados no exame de conhecimento, bem como os pontos a serem alcançados no exame físico.

Art. 8º Para acompanhar o Concurso Público será constituída uma Comissão, não remunerada, com integrantes da Prefeitura Municipal, que será regulamentada por Decreto.

Art. 9º O candidato regularmente inscrito, aprovado e classificado no concurso público dentro do número de vagas estabelecidas e dentro do prazo de validade do concurso, que seja considerado apto pelos exames de seleção e que apresente no prazo estipulado os documentos obrigatórios, será matriculado no Curso de Formação da Guarda Civil Municipal.



Fls. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Perderá o direito à matrícula no Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, o candidato que deixar de apresentar até a data estipulada os documentos obrigatórios para a sua matrícula, e de realizar os exames de seleção, conforme constar no Edital para o concurso público, sendo chamado o que lhe seguir, imediatamente após, em classificação.

§ 2º A investidura ao cargo público efetivo somente se concretizará ao final do período do curso, desde que haja aproveitamento intelectual, físico e comportamental, dentro dos conceitos mínimos exigidos (média 7,0 sete) e frequência mínima de 70% (setenta por cento) do período do curso, no qual o candidato será aluno Bolsista.

Art. 10. O Curso de Formação da Guarda Civil Municipal será disciplinado por Decreto, observadas a orientação e a matriz Curricular para Formação de Guardas Municipais da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

Art. 11. O candidato frequentando o Curso de Formação da Guarda Civil Municipal será designado como "ALUNO GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO" e receberá da Municipalidade, durante a realização do curso, exclusivamente, uma ajuda de custo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base previsto para o cargo de Guarda Civil Municipal Nível I, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Administração Municipal.

§ 1º Sendo servidor da Administração Municipal, o candidato ficará afastado de seu cargo ou emprego, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 2º É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo 1º deste artigo, optar entre a remuneração ou salário de seu cargo ou emprego ou a ajuda de custo prevista nesta Lei Complementar para "ALUNO GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO".

Art. 12. O servidor da Guarda Civil Municipal empossado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, sendo condição para adquirir estabilidade à avaliação feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, nos termos do Decreto Municipal 9.872, de 17 de março de 2012, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Ao término do estágio probatório, a autoridade competente deverá, através de ato próprio, exonerar o servidor, se não for avaliado



FLA07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

satisfatoriamente, ou confirmá-lo no cargo, em caso de avaliação satisfatória.

§ 2º A exoneração de que trata o parágrafo 1º, deste artigo, só ocorrerá após o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º O servidor da Guarda Civil Municipal em estágio probatório não poderá ser cedido.

Art. 13. A estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal, conforme organograma disposto no Anexo I é dividida em graduações:

- I - Comandante da Guarda Civil Municipal;
- II - Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- III - Corregedor da Guarda Civil Municipal;
- IV - Ouvidor da Guarda Civil Municipal
- V- Diretores da Guarda Civil Municipal;
- VI - Inspetor da Guarda Civil Municipal;
- VII - Subinspetor da Guarda Civil Municipal;
- VIII - Guardas Civis Municipais, níveis I, II, III, IV, V e VI.

§ 1º Entende-se por graduação os graus sucessivos de poderes, de situação e de responsabilidades.

§ 2º Os GCMC de níveis I a VI não são superiores hierárquicos entre si, mas o de nível maior possui precedência funcional sobre o de menor nível.

Art. 14. Ficam criados 327 (trezentos e vinte e sete) cargos de Guarda Civil Municipal, nível I, equiparado ao nível Técnico de Nível Médio constante do quadro de cargos de provimentos efetivo integrantes de carreira – Tabela I – da Lei Municipal nº 1.986, de 25 de outubro de 1991, ou outra que a substitua, os quais serão preenchidos paulatinamente, por meio de concurso público, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º O quadro III do Anexo III desta Lei Complementar, passa a integrar a Tabela I da Lei Municipal nº 1.986, de 25 de outubro de 1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Após 2 (dois) anos do atingimento da estabilidade dos primeiros GCMC, serão remanejados, a cada dois anos, 50 (cinquenta) vagas para o nível superior, conforme o quadro abaixo:

QUADRO DE VAGAS NOS NÍVEIS						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
1º ANO	327	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
3º ANO	277	50	-0-	-0-	-0-	-0-
5º ANO	227	50	50	-0-	-0-	-0-
7º ANO	177	50	50	50	-0-	-0-
9º ANO	127	50	50	50	50	-0-
11º ANO	77	50	50	50	50	50

§ 3º A promoção às vagas remanejadas se fará mediante avaliação, a ser regulamentada por Decreto.

Art. 15. Ficam criados os cargos de comando da Guarda Civil Municipal de Cubatão, a seguir especificados:

- I - 01 (um) Comandante da Guarda Civil Municipal;
- II - 01 (um) Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- III - 01 (um) Corregedor da Guarda Civil Municipal;
- IV - 01 (um) Ouvidor da Guarda Civil Municipal;
- V - 04 (quatro) Diretores da Guarda Civil Municipal;
- VI - 05 (cinco) Chefes de Serviço de Expediente da Guarda Civil Municipal;
- VII - 09 (nove) Inspetores GCMC; e,
- VIII - 14 (catorze) Subinspetores GCMC.

§ 1º Os cargos criados nos incisos de I a V serão exercidos por pessoa com experiência profissional e/ou formação específica na área de atuação, com reconhecida capacidade e idoneidade moral, de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, observando-se o que dispõe os parágrafos 2º e 3º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º Os cargos criados nos incisos de I a V, poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro de funcionários da Guarda Civil Municipal de Cubatão, apenas, nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento.
- § 3º Após o período estipulado no § 2º, os cargos que menciona deverão ser obrigatoriamente ocupados por servidores do quadro da GCMC, criado neste ato, respeitadas as disposições específicas, de cada cargo, constantes da presente Lei Complementar.
- § 4º Os cargos criados nos incisos de VI a VIII serão preenchidos dentre os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal.
- § 5º Os quadros I e II do Anexo III desta Lei Complementar passam a integrar a Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012.

Art. 16. Os órgãos integrantes dos níveis hierárquicos, subordinados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, nos termos dos artigos anteriores, assim como seus titulares, passam a ser designados da seguinte forma:

QUADRO HIERÁRQUICO		
PREFEITO MUNICIPAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania		
Secretário Municipal		
Comando GCMC		Ouvidoria GCMC
Comandante		Ouvidor
Subcomandante		
Departamentos	Corregedoria GCMC	
Diretores	Corregedor	
Administração	Administração	Administração
Chefe	Chefe	Chefe
Operacionais	Operacionais	
Inspetor	Inspetor	
Subinspetor	Subinspetor	

Art. 17. Constituem atribuições dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Cubatão:

I - Comandante da Guarda Civil Municipal:

- a) o planejamento técnico operacional em geral, visando à organização em todos os seus pormenores, às necessidades



Fls. 020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- de pessoal e material, e o emprego da Corporação no cumprimento de suas missões;
- b) a coordenação, o controle e a fiscalização dos setores que compõem a estrutura organizacional;
 - c) a elaboração de diretrizes e ordens regulamentadoras das atividades e ritos internos que não dependam de Lei ou que esta determine;
 - d) constituir Comissões ou Conselhos para tratar de assuntos específicos de interesse da Corporação, ouvido o Secretário de Segurança;
 - e) propor a criação de pelotões, grupos ou unidades especiais de trabalho;
 - f) propor a designação de servidores para:
 - 1 - chefiar as unidades administrativas que integram a estrutura da Guarda Civil Municipal;
 - 2 - realizar atividades administrativas, ouvidos os Chefes de Departamento;
 - 3 - realizar atividades operacionais.
 - g) a adoção de medidas disciplinares, nos termos do Regimento Interno da GCMC;
 - h) outras atividades não descritas, mas determinadas por autoridade competente;
 - i) executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

II - Subcomandante da Guarda Civil Municipal:

- a) auxiliar o Comandante no desempenho de suas atividades;
- b) supervisionar as atividades dos Departamentos;
- c) prestar contas de suas atribuições ao Comandante; e,
- d) cumprir e fiscalizar o cumprimento do planejamento estabelecido pelo Comando;



Fls 011

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- e) executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

III - Diretor da Guarda Civil Municipal:

- a) coordenar as atividades referentes à administração de sua seção e das seções subordinadas;
- b) elaborar documentos e estudos do Comando, dentro de sua esfera de atribuições;
- c) prestar contas de suas atribuições ao Comando;
- d) cumprir e fiscalizar o cumprimento do planejamento estabelecido pelo Comando Geral; e,
- e) responder pelo comando, na ausência do Comandante e do Subcomandante;
- f) executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

IV - Chefes de Serviço de Expediente da Guarda Civil Municipal:

- a) coordenar as atividades referentes à administração de sua seção;
- b) elaborar documentos e estudos para os Diretores, dentro de sua esfera de atribuições;
- c) prestar contas de suas atribuições;
- d) cumprir e fiscalizar o cumprimento do planejamento estabelecido pelo Comando Geral;
- e) executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

V - Inspetor da Guarda Civil Municipal:

- a) exercer a atividade de rondante operacional, conforme designação em escala na área do Município;
- b) coordenar e fiscalizar as atividades operacionais dentro da circunscrição municipal no seu turno de serviço;
- c) representar o Comando quando designado;
- d) apresentar documentação diária;



Phos2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- e) manter o comando informado acerca das ocorrências;
- f) comparecer em todas as ocorrências de gravidade;
- g) prestar apoio aos subordinados;
- h) executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

VI - Subinspetor da Guarda Civil Municipal:

- a) exercer a atividade de supervisão, conforme designada em escala;
- b) coordenar e fiscalizar as atividades operacionais de sua circunscrição;
- c) representar o Comando quando designado;
- d) apresentar documentação diária ao inspetor;
- e) manter o inspetor informado acerca das ocorrências;
- f) comparecer às ocorrências de gravidade de sua circunscrição;
- g) prestar apoio aos subordinados;
- h) executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

VII - Guardas Civis Municipais nível I a VI:

- a) efetuar serviços administrativos, de telefonia, de rádio transmissão e de patrulhamento ostensivo e preventivo, a pé ou motorizado, em postos e/ou locais determinados por seus superiores;
- b) exercer atividades de ronda nos postos fixados pela Guarda Civil Municipal, auxiliando, assim, os subinspetores;
- c) executar rondas ostensivas e preventivas nos logradouros, vias públicas e próprio públicos do Município; e,
- d) executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cubatão, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, subordinada ao Comandante da GCMC.

§ 1º À Corregedoria cabe o controle interno, apuração das denúncias e infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Corporação, bem como a fiscalização de seus integrantes para promover a correção de condutas irregulares.

§ 2º O Poder Disciplinar exercido em face dos servidores da CGMC deve observar o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Cubatão, não se aplicando a Lei Municipal nº 1890, de 6 de dezembro de 1990.

Art. 19. O Corregedor é cargo de provimento em comissão de livre escolha do Prefeito Municipal, exercendo suas funções pelo mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, observado o disposto no artigo 16 desta Lei Complementar.

§ 1º O Corregedor deverá ter, obrigatoriamente, formação superior na área do Direito, com reconhecida capacidade e idoneidade moral.

§ 2º Para nomeação do Corregedor deve-se observar o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 15 desta lei.

§ 3º É vedada a indicação de membros da Guarda Civil Municipal que tenham sofrido aplicação de penalidades, pois a este compete:

- I - realizar os atos de apuração disciplinar e fiscalização;
- II - sugerir a instauração de Sindicâncias e de Processo Administrativo Demissionário, ao comandante da Guarda, observado na apuração, o princípio da especificidade, Regimento Interno da Guarda Civil Municipal;
- III - propor a aplicação de punições disciplinares, após o regular processo próprio, na medida de suas competências;
- IV - receber e encaminhar os recursos que lhes forem encaminhados.

§ 4º Compete, ainda, à Corregedoria instituir e promover treinamentos, palestras e cursos de capacitação e reciclagem dos seus servidores, com o intuito educacional e preventivo das atividades da Corporação.



R/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DA OUVIDORIA

Art. 20. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos servidores da Corporação.

Art. 21. À Ouvidoria cabem as seguintes atribuições:

- I - realizar o controle externo independente, em relação à direção da respectiva Guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão;
- II - propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta;
- III - receber e encaminhar ao Comando da GCMC, denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, ou que contrariem o interesse público, praticado por servidores da Corporação;
- IV - solicitar à Corregedoria, por meio do Comando da GCMC, a realização de diligências nas unidades Administrativas da GCMC, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- V - manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sobre suas fontes, quando solicitado, providenciando junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;
- VI - promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração, objetivando aprimorar a Instituição GCMC;
- VII - manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;
- VIII - elaborar e publicar, anualmente, relatório de suas atividades;

Art. 22. Compete ao Ouvidor da GCMC:

- I - propor ao Comandante da GCMC a instauração de Sindicâncias, Inquéritos e outras medidas, destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - requerer de qualquer órgão municipal, diretamente e sem qualquer ônus, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com denúncias recebidas;
- III - solicitar ao Comando da GCMC informações sobre as providências adotadas em procedimentos originados de denúncias recebidas pela Ouvidoria.

Art. 23. Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria da GCMC, atuará:

- I - por iniciativa própria;
- II - por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;
- III - em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer cidadão ou de entidade representativa da sociedade.

Art. 24. Dos atos oficiais da Ouvidoria será dada publicidade no Diário Oficial Eletrônico do Município, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será remetido à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar dispondo sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Cubatão.

Parágrafo único. Constarão no Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Cubatão todas as peculiaridades inerentes ao seu funcionamento, normas de conduta, atividades administrativas e operacionais, além de outras regulamentações necessárias.

Art. 26. A Guarda Civil Municipal de Cubatão terá sede no Município de Cubatão, Estado de São Paulo e será identificada com o brasão e o nome da Corporação.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer todos os materiais e meios necessários ao bom desempenho das funções da GCMC.

Art. 27. A distribuição do efetivo nas modalidades de patrulhamento, o detalhamento do fardamento e o funcionamento do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais, serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 28. Após 04 (quatro) anos da vigência desta Lei Complementar os cargos criados nos incisos de I a V, não poderão mais ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro da GCMC, a fim de adequar-se ao previsto no artigo 15, parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

1º da Lei Federal nº 13.022, de 13 de agosto de 2014 – Estatuto Geral Das Guardas Municipais.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

"486º da Fundação do Povoado

70º da Emancipação".

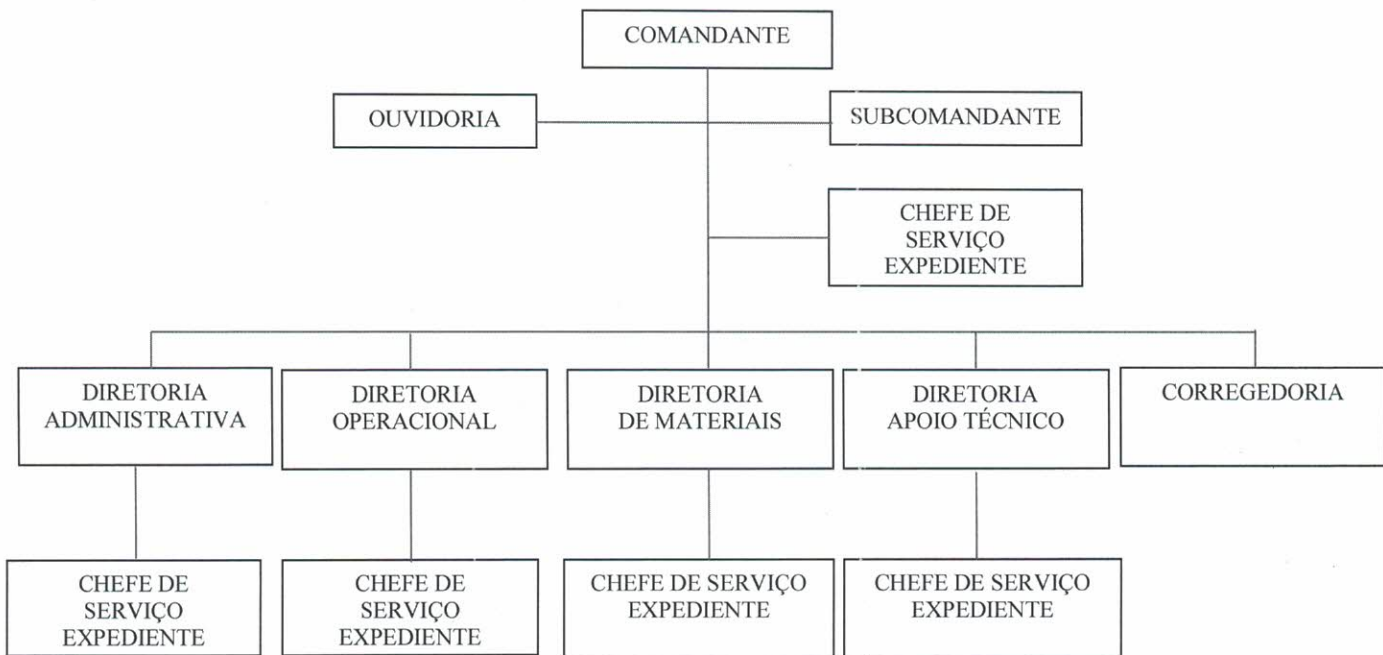
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
ORGANOGRAMA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

QUADRO RESUMO

QUADRO HIERÁRQUICO		
PREFEITO MUNICIPAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Secretário Municipal		
	Comandante	1
	Subcomandante	1
Diretor	Administrativa	1
	Operacional	1
	Materiais	1
	Apoio Técnico	1
	Corregedor	1
	Ouvidor	1
	Chefe de Serviço de Expediente	5
	Inspetor	9
	Subinspetor	14
	Operacional	327
TOTAL GERAL		363



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
QUADROS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E
EXONERAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

QUADRO I
DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	QUANT	Valor	REQUISITO
Comandante	01	8.993,97	Nível Superior
Subcomandante	01	6.637,08	Nível Superior
Corregedor	01	6.637,08	Nível Superior (Bel Direito)
Ouvidor	01	6.637,08	Nível superior
Diretor	04	6.637,08	Nível superior

QUADRO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QUANT	Valor	REQUISITO
Inspetor	09	4.082,44	Guarda Civil Municipal
Chefe de Expediente	05	3.004,34	Guarda Civil Municipal
Subinspetor	14	3.004,34	Guarda Civil Municipal

QUADRO III
DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	QUANT	NÍVEL	CLASSE PADRÃO	REQUISITO
Guarda Civil Municipal	327	I, II, III, IV, V, VI	F-10	Nível Médio

QUADRO IV
DO ALUNO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	QUANT	NÍVEL	CLASSE PADRÃO	REQUISITO
AI GCMC	-0-	-0-	50% de F-10	Nível Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000

GENALDO ANTONIO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Finanças e **JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU**, Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei Complementar que, "INSTITUI A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, CRIA CARGOS PÚBLICOS E CARREIRAS, ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 12 de dezembro de 2019.

GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2020

QUANT	CARGOS ESTATUTÁRIOS:	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	PERIC.	ANUÊNIO	SAL. MÊS	PERIC MÊS	TOTAL
327	Guardas Municipais (Vencº equiparado ao Tec.Niv.Médio - Classe/Padrão - F10)	Guardas Municipais (Vencº equiparado ao Tec.Niv.Médio - Classe/Padrão - F10)	2.241,94	537,97	-	2.779,91	175.916,19	909.030,57
9	Inspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Divisão)	Inspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Divisão)	4.082,44	537,97	-	4.620,41	4.841,73	41.583,69
5	Chefe de Serviço de Expediente (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	Chefe de Serviço de Expediente (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	3.004,34	537,97	-	3.542,31	2.689,85	17.711,55
14	Subinspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	Subinspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	3.004,34	537,97	-	3.542,31	7.531,58	49.592,34
355	SUB-TOTAL						190.979,35	1.017.918,15

TOTAL TABELA ESTATUTÁRIOS MÊS								1.017.918,15
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS								1.017.918,15
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS								826.938,80
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS								254.479,54
ASSISTÊNCIA MÉDICA								27.123,59
TOTAL GERAL ANO								13.741.895,03
BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO								13.741.895,03
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO								9.923.265,60
VALOR FUNDO DE PREVIDENCIA ANO								3.435.473,76
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO								325.483,11
TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS								17.502.851,89

QUANT	CARGOS EM COMISSÃO	INSS	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	Peric.	ANUÊNIO	SAL. MÊS	PERIC. MÊS	TOTAL
1	Comandante da Guarda Municipal		Comandante da Guarda Municipal	8.993,97	537,97	-	9.531,94	537,97	9.531,94
1	Subcomandante da Guarda Municipal		Subcomandante da Guarda Municipal	6.637,08	537,97	-	7.175,05	537,97	7.175,05
1	Corregedor da Guarda Municipal		Corregedor da Guarda Municipal	6.637,08	537,97	-	7.175,05	537,97	7.175,05
1	Ouvidor da Guarda Municipal		Ouvidor da Guarda Municipal	6.637,08	537,97	-	7.175,05	537,97	7.175,05
4	Diretor da Guarda Municipal		Diretor da Guarda Municipal	6.637,08	537,97	-	7.175,05	2.151,88	28.700,20
8	SUB-TOTAL							4.303,76	59.757,29

TOTAL TABELA COMISSIONADOS MÊS									59.757,29
BASE INSS PARTE PMC MÊS									59.757,29
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS									59.757,29
INSS MÊS									13.744,18
ASSISTÊNCIA MÉDICA									1.960,04
TOTAL GERAL ANO									806.723,42
BASE INSS ANO									806.723,42
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO									717.087,48
VALOR INSS ANO									185.546,39
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO									23.520,47

2281
Ph 021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GASTO TOTAL ANO C/ ENCARGOS - ANO 2020

18.518.642,16

* Guardas Municipais considerado classe/padrão F10 (Nível médio), informamos que atualmente os vigilantes estão enquadrados na classe/padrão A1 (auxiliares).

* Considerado Adicional de Periculosidade de 30%

* Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica e Vale Transporte

* Cálculo para contratações a partir de janeiro/2020


Kátia Marília dos Santos

Chefe do Serviço de Controle de Pagto

2291
PLS 022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2021

QUANT	CARGOS ESTATUTÁRIOS:	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	PERIC.	ANUIÊNIO	SAL. MÊS	PERIC. MÊS	TOTAL
327	Guardas Municipais (Vencº equiparado ao Tec.Niv.Médio - Classe/Padrão - F10)	Inspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Divisão)	2.466,13	591,77	24,66	3.082,56	193.507,81	1.007.997,89
9	Chefe de Serviço de Expediente (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	Subinspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	4.490,68	591,77	44,91	5.127,36	5.325,90	46.146,22
5			3.304,77	591,77	33,05	3.929,59	2.958,84	19.647,94
14			3.304,77	591,77	33,05	3.929,59	8.284,74	55.014,24
355	SUB-TOTAL						210.077,29	1.128.806,29

TOTAL TABELA ESTATUTÁRIOS MÊS								1.128.806,29
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS								1.128.806,29
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA MÊS								918.729,01
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS								282.201,57
ASSISTÊNCIA MÉDICA								30.134,31
TOTAL GERAL ANO								15.238.884,94
BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO								15.238.884,94
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO								11.024.748,08
VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO								3.809.721,23
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO								361.611,74
TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS								19.410.217,91

QUANT	CARGOS EM COMISSÃO	INSS	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	Peric.	ANUIÊNIO	SAL. MÊS	PERIC. MÊS	TOTAL
1	Comandante da Guarda Municipal			9.892,65	591,77		10.484,42	591,77	10.484,42
1	Subcomandante da Guarda Municipal			7.300,79	591,77		7.892,56	591,77	7.892,56
1	Corregedor da Guarda Municipal			7.300,79	591,77		7.892,56	591,77	7.892,56
1	Ouvidor da Guarda Municipal			7.300,79	591,77		7.892,56	591,77	7.892,56
4	Diretor da Guarda Municipal			7.300,79	591,77		7.892,56	2.367,07	31.570,22
8	SUB-TOTAL							4.734,14	85.517,61

TOTAL TABELA COMISSIONADOS MÊS									85.517,61
BASE INSS PARTE PMC MÊS									85.517,61
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS									85.517,61
INSS MÊS									19.669,05
ASSISTÊNCIA MÉDICA									2.804,98
TOTAL GERAL ANO									1.154.487,71
BASE INSS ANO									1.154.487,71
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO									1.026.211,30
VALOR INSS ANO									265.532,17
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO									33.659,73
TOTAL GERAL COMISSIONADOS ANO C/ ENCARGOS									1.453.679,61

2301
Ma...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GASTO TOTAL ANO C/ENCARGOS - ANO 2021	20.863.897,52
--	----------------------

* Guardas Municipais considerado classe/padrão F10 (Nível médio), informamos que atualmente os vigilantes estão enquadrados na classe/padrão A1 (auxiliares).

* Considerado Adicional de Periculosidade de 30%

*Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica e Vale Transporte

* Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.


Kátia Marília dos Santos
Chefe do Serviço de Controle de Pagto

231K
Fls 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2022

QUANT	CARGOS ESTATUTÁRIOS:	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	PERIC.	ANUÊNIO	SAL. MÊS	PERIC. MÊS	TOTAL
327	Guardas Municipais (Vencº equiparado ao Tec.Niv.Médico - Classe/Padrão - F10)	Inspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Divisão)	2.712,75	650,94	54,25	3.417,95	212.858,59	1.117.668,36
9	Chefe de Serviço de Expediente (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	Subinspetor da Guarda Municipal (Vencº equiparado ao Chefe de Serviço)	4.939,75	650,94	98,80	5.689,49	5.858,49	51.205,42
5			3.635,25	650,94	72,71	4.358,90	3.254,72	21.794,50
14			3.635,25	650,94	72,71	4.358,90	9.113,21	61.024,60
355	SUB-TOTAL						231.085,01	1.251.692,88

TOTAL TABELA ESTATUTÁRIOS MÊS

BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	1.251.692,88
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS	1.251.692,88
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS	1.020.607,87
ASSISTÊNCIA MÉDICA	312.923,22
TOTAL GERAL ANO	33.475,94
BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO	16.897.853,89
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO	16.897.853,89
VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO	12.247.294,40
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO	4.224.463,47
TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS	401.711,26
	21.524.028,61

QUANT	CARGOS EM COMISSÃO INSS	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	Peric.	ANUÊNIO	SAL. MÊS	PERIC. MÊS	TOTAL
1	Comandante da Guarda Municipal		10.881,92	650,94	-	11.532,86	650,94	11.532,86
1	Subcomandante da Guarda Municipal		8.030,87	650,94	-	8.681,81	650,94	8.681,81
1	Corregedor da Guarda Municipal		8.030,87	650,94	-	8.681,81	650,94	8.681,81
1	Ouvidor da Guarda Municipal		8.030,87	650,94	-	8.681,81	650,94	8.681,81
4	Diretor da Guarda Municipal		8.030,87	650,94	-	8.681,81	2.603,77	34.727,24
8	SUB-TOTAL						5.207,55	72.305,53

TOTAL TABELA COMISSIONADOS MÊS

BASE INSS PARTE PMC MÊS	72.305,53
BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS	72.305,53
INSS MÊS	16.630,27
ASSISTÊNCIA MÉDICA	2.371,62
TOTAL GERAL ANO	976.124,71
BASE INSS ANO	976.124,71
BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO	867.666,41
VALOR INSS ANO	224.508,68
VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO	28.459,46
TOTAL GERAL COMISSIONADOS ANO C/ ENCARGOS	1.229.092,86

232K
Fls. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJABÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GASTO TOTAL ANO C/ ENCARGOS - ANO 2021

22.753.121,47

* Guardas Municipais considerado classe/padrão F10 (Nível médio), informamos que atualmente os vigilantes estão enquadrados na classe/padrão A1 (auxiliares).

* Considerado Adicional de Periculosidade de 30%

* Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica e Vale Transporte

* Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.


Kátia Marília dos Santos

Chefe do Serviço de Controle de Pagto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

23x9
Fls 02
E

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2020	926.033.118,00		
B - Despesa prevista para 2020	18.518.642,16	18.518.642,16	2,00%
C - Despesa prevista para 2021, em relação a 2020	20.863.897,52	2.345.255,36	0,25%
D – Despesa prevista para 2022, em relação a 2021	22.753.121,47	1.889.223,95	0,20%

Tomando-se por base as novas planilhas de estimativas de gastos anexadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, as fls. 228/233 demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2020.

Quanto ao impacto financeiro solicitamos o envio do presente à SEFIN, para as providências que se fizerem necessárias.

Cubatão, 29 de Novembro de 2019.

Paulo Roberto Issa

Analista Orçamentário - Matr. 21.012/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO
CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Processo 5.094/2017

ATIVO FINANCEIRO	234.924.837,75
PASSIVO FINANCEIRO	<u>238.188.841,23</u>
Déficit Financeiro	-3.264.003,48

Receita Prevista para 2020	926.033.118,00
Déficit Financeiro Exercício de 2018	<u>3.264.003,48</u>
	922.769.114,52

Despesa 2.020	18.518.642,16
Receita Prevista para 2020(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>922.769.114,52</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	2,01%


Despesa 2.021, em relação a 2020	2.345.255,36
Receita Prevista para 2020(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>922.769.114,52</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,25%

Despesa 2.022, em relação a 2021	1.889.223,95
Receita Prevista para 2020(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>922.769.114,52</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,20%

Observação: Para não haver prejuízo de impacto financeiro, optamos em realizá-lo mesmo utilizando o Déficit de 2018, uma vez que este Serviço Contábil só encerrará o Balanço do Exercício de 2019 em até 31/03/2020.

Cubatão, 02 de Dezembro 2.019


Eliéges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC


Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, CRIA CARGOS PÚBLICOS E CARREIRAS, ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Esclarecemos, inicialmente, que a criação da Guarda Civil Municipal de Cubatão, nos termos deste Projeto de Lei Complementar, se dá com base nos artigos 23, 30, incisos I e II e 144, § 8º, todos da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e no artigo 13 da Lei Orgânica Municipal de Cubatão.

O Projeto de Lei Complementar atende às disposições da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, observando os princípios de atuação, competência e atribuição, número limite do efetivo, requisitos para investidura, além da capacitação, controle, prerrogativas, vedações e demais disposições previstas no referido instrumento jurídico.

Destacamos, dentre as atribuições da nova Corporação, a prestação de serviço de segurança das instalações públicas locais e dos bens de uso comum do povo, permitindo assim, a melhora da segurança que será implantada.

Além disso, a Corporação promoverá o patrulhamento diuturno em toda a circunscrição municipal, inclusive nas unidades escolares. Essa presença ostensiva da Guarda Civil Municipal, certamente contribuirá para o afastamento de possíveis delinquentes, usuários ou vendedores de entorpecentes.

Ademais, a Guarda Civil Municipal terá a missão de planejar, coordenar e desenvolver atividades de proteção de bens, serviços e instalações do município; atuar em colaboração com os órgãos estaduais e federais, mediante solicitação; dar apoio aos agentes de fiscalização de posturas, tributos, vigilância sanitária, saúde, meio ambiente e outros serviços; atender a população em eventos danosos em auxílio à Defesa Civil; contribuir na segurança escolar; atuar em sintonia com os agentes de trânsito.

Com o escopo de estruturar a Corporação, bem como regulamentar o acesso à carreira, o presente projeto de Lei Complementar estabelece sua estrutura administrativa e prevê regras específicas de ingresso na carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, em atendimento ao artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue, em anexo, à presente Mensagem Explicativa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, informamos que o presente Projeto está adequado à Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e considerando sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 12 de dezembro de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N°: 1178/2019.
PLC N°: 180/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: INSTITUI A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE
CUBATÃO - GCMC, CRIA CARGOS PÚBLICOS E
CARREIRAS, ALTERA A ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal o Projeto de Lei
Complementar que “INSTITUI A GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, CRIA CARGOS
PÚBLICOS E CARREIRAS, ALTERA A ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da
prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento
Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto
sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 180/2019>>>

Às fls. 33/35, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa a qual informa que tem o propósito de criar a Guarda Civil Municipal para, dentre outras atribuições, (...) 'terá a missão de planejar, coordenar e desenvolver atividades de proteção de bens, serviços e instalações do Município; atuar em colaboração com órgãos estaduais e federais, mediante solicitação; dar apoio aos agentes de fiscalização de posturas, tributos, vigilância sanitária, saúde, meio ambiente e outros serviços; atender a população em eventos danosos em auxílio à Defesa Civil; contribuir na segurança escolar; atuar em sintonia com os agentes de trânsito'.

A propositura, em termos gerais, se enquadra nos permissivos do artigo 30, I da Constituição Federal, que estabelece como competência dos Municípios legislar sobre assunto de interesse local

Por sua vez, o Poder Constituinte Municipal originário previu no artigo 13 da Lei Orgânica, a criação de Órgão, objeto desta propositura. E, da mesma forma, em seus



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 180/2019>>>

artigos 5º e 10 acolhe a pretensão em termos gerais.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem ao Executivo e está redigida em regulares formas.

Acompanham também 'Declaração nos termos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000', 'Estimativa do Impacto Orçamentário', 'Estimativa de gastos' e 'Impacto Financeiro', documentos exigidos pela Lei Complementar nº101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e imprescindíveis para a validade do presente Projeto de Lei”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, ressaltando que o quorum da deliberação do projeto é de maioria absoluta conforme preleciona o art. 46, VIII da Lei Orgânica do Município

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”


<<<FLS 04 do Parecer ao PLC 180/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PLC 180/2019>>>

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Presidente



JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PLC 180/2019>>>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEDA NUNES
Presidente

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

DATECP/Elizabeth